

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 06 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



Projeto de Lei nº. 1880 /2018.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Institui o Dia Estadual de Combate ao Femicídio na Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser realizado anualmente no dia 19 de junho.

Art. 2º. A sociedade civil organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao femicídio e demais formas de violência contra a mulher.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

O Femicídio é caracterizado quando a mulher é assassinada pelo fato de ser mulher, ou conforme dispõe a Lei Federal 13.104, de 9 de março de 2015, ocorre quando o homicídio é praticado “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Assim sendo, a melhor forma de enfrentar esse tipo de violência é denunciando, prevenindo, promovendo e participando de movimentos de combate. Enquanto um homicídio simples tem a pena de 6 a 20 anos de reclusão, o Femicídio tem pena prevista de 12 a 30 anos, ex vi:

“LEI N° 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o femicídio no rol dos crimes hediondos.

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.(...)

Homicídio qualificado

§ 2º (...)

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

APROVADO
PLENÁRIO

Em 19 / 06 / 2018

Funcionário

.....



§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
Aumento de pena

.....
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima."

Por conseguinte, esta propositura visa fortalecer as políticas em andamento em face da gravidade dos dados da Paraíba. Os índices de assassinatos de mulheres ocorridos nos últimos anos no nosso Estado são assustadores. 76 em 2017 e neste ano de 2018 já foram registradas 33 mortes de mulheres. A Paraíba está em 3º lugar entre os Estados com maior taxa de homicídios contra mulheres negras no país.

Além disso, uma pesquisa feita pela Universidade Federal do Ceará (UFC) apontou que João Pessoa é a capital no Nordeste com o maior percentual de mulheres vítimas de violência sexual doméstica. De acordo com o levantamento divulgado pela ONU Mulheres, 8,80% das mulheres pesquisadas em João Pessoa responderam ter sido vítima de violência sexual em algum momento da vida.

No registro de situações caracterizadas pela violência doméstica emocional, a cidade de João Pessoa surge na lista como a 2ª na relação entre as capitais, com 32,59% das mulheres revelando ter sido vítimas de algum tipo de ataque de violência emocional ao longo da vida. Portanto, é preciso fazer com que essa sucessão de violência seja interrompida.

Registre-se que esta matéria nos foi apresentada pela Professora **Martha Simone Amorim**, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campus V (João Pessoa), que dialogando conosco relatou um pouco das atividades desenvolvidas pelo "**Coletivo Brigida Lourenço**" e da importância de se fixar um dia alusivo ao Feminicídio para que sejam realizadas campanhas, debates, seminários, palestras e atividades para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Feminicídio e de outras formas de violência contra mulher.

Diante da consternação social do assassinato da professora do curso de arquivologia da UEPB, **Briggida Rosely de Azevedo Lourenço**, aos 28 anos, pelo seu ex-companheiro, por estrangulamento, no Jardim Cidade Universitária, em João Pessoa, no **dia 19 de junho de 2012**, apresenta-se esta data que servirá, portanto, para que se intensifique ações e campanhas no Estado. Aliás, na UEPB também foram vítimas de Feminicídio mais duas mulheres (estudantes do Campus I e do Campus V).

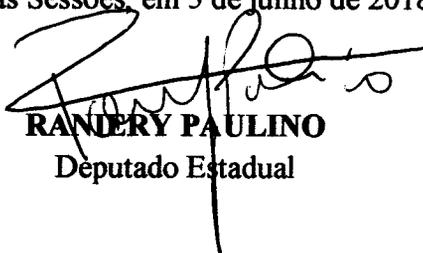
De acordo com os autos do Judiciário, **Briggida** foi asfixiada por ação mecânica, que lhe provocou a morte na sua própria residência, sem qualquer chance de defesa. Por óbvio que há na Paraíba outros casos gravíssimos, a exemplo do crime de **Queimadas**, ocorrido em 12 de fevereiro de 2012, premeditado por 10 homens. As vítimas do estupro coletivo foram 6 mulheres, destas 2 reconheceram o mentor do delito e foram assassinadas sem que lhes fosse dada qualquer oportunidade de defesa.

Infelizmente, diante dos números dos crimes registrados contra as mulheres na Paraíba, muitas datas poderiam servir para a instituição de dia alusivo ao combate do Femicídio, mas a principal ideia que se apresenta neste momento é a de fazer com que haja um dia para se lembrar de todas as mulheres vítimas da ação machista e truculenta que lhes tirou a vida; de desenvolver formas efetivas de combate e prevenção desse tipo de crime, sobretudo o sentimento de posse e propriedade que muitos homens tem sobre as mulheres, já que se trata de uma ação gradativa. O Femicídio nos parece ser um crime de ódio anunciado e precisa ser efetivamente enfrentado.

19 de junho será o dia de combater o Femicídio e toda a violência que antecede a prática desse crime assustadoramente “comum” na Paraíba.

De tal modo, apresenta-se esta matéria para apreciação dos dignos Pares desta Casa de Epitácio Pessoa.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1880
 Em 04/06/2018

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (02) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em 04 / 06 / 2018.

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO (A) CAMILA TOSCANO
 EM 12 / 06 / 18

 PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.880/2018**

Autoria: Dep. Raniery Paulino

Ementa: Institui o Dia Estadual de Combate ao Femicídio na Paraíba e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexas (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafa/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

04 de junho de 2018

Joyce Karla de Araujo Carvalho
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.880/2018.

Autoria: Dep. Raniery Paulino.

Ementa: Institui o Dia Estadual de Combate ao Femicídio na Paraíba e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.568, página 05, na data de 07 de junho de 2018.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

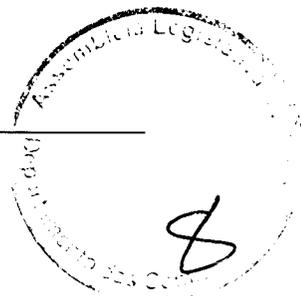

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.880/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.880/2018



Institui o Dia Estadual de Combate ao Femicídio na Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.**

AUTOR: DEP. RANIERY PAULINO

RELATORA: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1924/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.880/2018**, de autoria do **Deputado Raniery Paulino**, o qual "*Institui o Dia Estadual de Combate ao Femicídio na Paraíba e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 06 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade instituir o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser realizado anualmente no dia 19 de junho. A sociedade civil organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio e demais formas de violência contra a mulher.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento parte de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

(...)

Infelizmente, diante dos números dos crimes registrados contra as mulheres na Paraíba, muitas datas poderiam servir para a instituição de dia alusivo ao combate do Feminicídio, mas a principal ideia que se apresenta neste momento é a de fazer com que haja um dia para se lembrar de todas as mulheres vítimas de ação machista e truculenta que lhes tirou a vida; de desenvolver formas efetivas de combate e prevenção desse tipo de crime, sobretudo o sentimento de posse e propriedade que muitos homens tem sobre as mulheres, já que se trata de uma ação gradativa.

19 de junho será o dia de combater o Feminicídio e toda a violência que antecede a prática desse crime assustadoramente "comum" na Paraíba.

(...)"

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*”

O dispositivo é repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual. Inclusive, cumpre destacar julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que esclarecem a competência estadual para tratar sobre o tema em análise:

A par da controvérsia de fundo, de índole material, há a problemática alusiva à competência para dispor sobre a revisão dos proventos. Se, de um lado, é certo que a Constituição de 1988, ao referir-se a lei, remete, de regra, à federal, de outro, não menos correto, é que, a teor do disposto no art. 24, XII, dela constante, surge a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Então, forçoso é concluir que a regência federal deve ficar restrita, como previsto no § 1º do citado art. 24, ao estabelecimento de normas gerais. Ora, não se pode concluir que, no âmbito destas últimas, no âmbito das normas gerais, defina-se o modo de revisão dos proventos. Sob esse ângulo, tenho como relevante a articulação do Estado do Rio Grande do Sul no que aponta o vício formal quanto à observância do art. 15 da Lei 10.887/2004 relativamente aos respectivos servidores. (...) Os citados arts. 1º e 2º versam o cálculo dos proventos no âmbito não só da União como também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) Cumpre ter presente, então, que da mesma forma que normatização da revisão geral do pessoal da ativa cabe ao próprio Estado, compete à unidade da Federação legislar sobre a revisão do que percebido pelos inativos e pensionistas, sob pena de o sistema ficar capenga, ou seja, ter-se a regência da revisão do pessoal da ativa mediante lei estadual e dos inativos e pensionistas via lei federal. Nada justifica esse duplo enfoque, cumprindo a uniformização de tratamento. [ADI 4.582 MC, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 28-9-2011, P, DJE de 9-2-2012.]

Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido, eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do min. Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a CF nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendium à cautelar: o princípio da



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendium à cautelar. (...) portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar. [ADI 3.937 MC, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Ayres Britto, j. 4-6-2008, P, DJE de 10-10-2008.]



Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto criar data estadual de combate ao feminicídio, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394**, cujo relator foi o **Ministro Eros Grau**. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.880/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2018.


DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.880/2018**, nos termos do voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

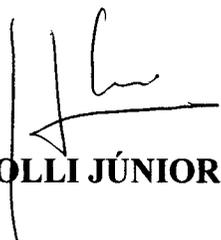
Anteçado pela Comissão
No dia 18/06/18


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. LINDOLFO PIRES

Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____/2018

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 19 / 06 / 2018
1º Secretário

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (19/06/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

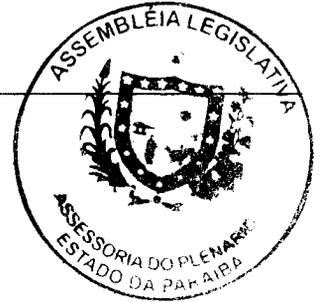
Plenário “José Mariz”, em 19 de junho de 2018.

Deputado Estadual

PROVADO
PLENÁRIO
19 / 06 / 2018
Funcionário



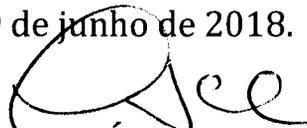
SECRETARIA LEGISLATIVÁ
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.880/2018 – DO**
DEPUTADO RANIERY PAULINO.

Ementa: Institui o Dia Estadual de Combate ao Femicídio na Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO, na Sessão da Ordem do Dia 19 de junho de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 293/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 915/2018 - Projeto de Lei nº 1.880/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 915/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.880/2018, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “Institui o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio na Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 915/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.880/2018
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**Institui o Dia Estadual de Combate ao
Feminicídio na Paraíba e dá outras
providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser realizado anualmente no dia 19 de junho.

Art. 2º A sociedade civil organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 293/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 915/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.880/2018
AUTORIA: DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENTA: Institui o Dia Estadual de Combate ao Femicídio na Paraíba e dá outras providências

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 25 / 06 / 2018
Nome: Dantas